



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10183.000615/2006-92
Recurso n° 156.691 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.157
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente MUNIL DA SILVA TAQUES
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNIL DA SILVA TAQUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. 



Relatório

Em desfavor de MUNIL DA SILVA TAQUES, acima qualificado, foi lavrado auto de infração para recolher Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2001 que acrescido dos juros de mora calculados até 31/01/2006 e da multa de 150% e multa exigida isoladamente, resultou no montante do crédito tributário de R\$ 117.691,96, conforme demonstrativos de fls. 03/15.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 21/02/2006 (fls. 109) e no dia 23/03/2006 apresentou sua impugnação (fls. 112/116), acompanhada dos documentos de fls. 117 e seguintes, alegando, em síntese, que:

- carece de sustentação a autuação, quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, por não ser, em absoluto, a realidade. O contribuinte reconhece como devido o valor de R\$ 120.430,00, conforme já declarado em sua declaração anual do IR, decorrente dos serviços médicos prestados aos seguintes pacientes: César Fernando Berriel Vidotto, Denise Russo dos Santos, Edna de Souza Miranda Soares, Germano Aleixo Filho, Gilberto Pereira de Souza, Guilherme Dicke, José Lindomar Costa, José Mario Fontes Amiden, Leôncio Pinheiro da Silva Filho, Marco Aurélio Pereira de Souza, Maria Peixoto Correa da Costa, Mario Márcio Correa da Costa, Milton de Carvalho, Nelson Sussumuadama, Salviano Dias Vieira, Terezinha Glória dos Santos e Souza e Venâncio Henrique Eubank Neto. O impugnante pagou o montante de R\$ 15.412,72 conforme se infere dos recibos anexos, devendo, referida quantia ser abatida do valor total;

- os demais nomes relacionados no Auto de Infração, o contribuinte desconhece, sendo relevante que sejam intimados, para comprovar as prestações de serviços supostamente realizados;

- o impugnante prestou serviços à empresa SEPESC - Serviços de Profissionais da Saúde da Santa Cruz, de propriedade Dr. Nelson Souza Rangel, conforme contrato anexo, onde atendeu inúmeros pacientes, dentre estes, provavelmente estejam muitos dos pacientes que o contribuinte desconhece, cuja prestação correspondente era pertencente à pessoa jurídica em questão (SEPESC), da qual era mero prestador de serviço.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CGE nº. 10.048, de 28/07/2006, às fls. 138/144, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Os rendimentos pagos por pessoa física a pessoa física estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, carnê-leão, sem prejuízo de inclusão deste na declaração de ajuste anual.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido, inclusive na hipótese de não ter sido apurado imposto na declaração de ajuste anual.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada por se referirem a diferentes infrações cometidas.

MULTA QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada somente quando fique comprovado o evidente intuito de fraude do contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte.

Encaminhada a decisão para o domicílio do contribuinte, o mesmo tomou ciência no dia 02/10/2006. Irresignado o recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 151 a 154, reiterando em apertada síntese os mesmos elementos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 02/10/2006, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 147.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 03/10/2006, terça-feira. A peça recursal, somente, foi protocolizada em 06/11/2006, portanto, fora do prazo fatal.

Caberia a suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal, dirigida para o domicílio fiscal do contribuinte e cujo recebimento está documentado nos autos, com o respectivo Aviso de Recebimento é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

"NORMAS PROCESSUAIS - Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a junta do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 - Por perempto, dele não se toma conhecimento."

Acórdão n.º: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

"NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a receber as correspondências dos moradores."

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ